CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI : 01-0522/1998 /DE 1998

MATERIA LEGISLATIVA: PL 01-0522/1998 DE 06/08/98

PROMOVENTE: VEREADOR DALTON SILVANO DO AMARAL

E M E N T A:

DISPÕE SOBRE INCENTIVO FISCAL PROVISORIO PARA EMPRESAS QUE CONTRATAREM PESSOAS QUE NUNCA TIVERAM EMPREGO ANTERIOR COM VINCULAÇÃO AO SISTEMA OFICIAL DE PREVID. (INST. NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL INSS), CARACTERIZANDO ASSIM PRIMEIRO EMPREGO, E DA O. PROVIDÊNCIAS.

O B S E R V A C O E S:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
28/10/2010 13:57:11
00000016184-58

ARQUIVADO EM 8 / 8 / 2000

Maria Isabel Lopes Corrêa
Chefe da Seção Técnica - Substituta

CHEFE DE SECAO

268

Folha n.º 01 do pro
n.º 522 de 1998

Câmara Municipal de São Paulo

LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE: 06 AGO 1998
Constituição e Justiça; Pol. Urb. Meio Ambiente e Administração Pública; Trans. Transp. e At. S. Econ.; Saúde, Prem. Social e Trab.; Finanças e Orçamento.
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI: 01 - PL 01-0522/1998

Dispõe sobre incentivo fiscal provisório para empresas que contratarem pessoas que nunca tiveram emprego anterior com vinculação ao Sistema Oficial de Previdência (Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS) - caracterizando assim o primeiro emprego.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art.1º.- As empresas sediadas no Município de São Paulo que contratarem pessoas que nunca tiveram empregos anteriores serão beneficiadas com um incentivo fiscal provisório.

Art.2º.- Para efeito desta lei, fica definido como ***pessoa que nunca teve emprego anterior***, aquela que nunca teve vinculação ao Sistema Oficial de Previdência (Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS).

Art.3º.- Os benefícios fiscais que trata o art.1º desta lei terão vigência durante período máximo de 3 (três) anos, desde que o empregado contratado for mantido devidamente registrado na empresa e em pleno exercício de suas atividades.

Art.4º.- Os benefícios fiscais serão concedidos através de um percentual de desconto sobre o total do recolhimento devido, referente ao IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS - ISS ou ao IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO, de acordo com a característica da atividade da empresa, a saber:

a) As empresas cujas atividades se caracterizam por Prestação de Serviços serão beneficiadas no recolhimento do IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS - ISS;

b) As demais empresas serão beneficiadas no recolhimento do IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO - IPTU.

SEÇÃO DE REVISÃO
06 AGO 1998
- DT. 10 -

Viaduto Jacareí, 100 - 11º - Gabinete 1112 - ☎ 3115-1355 ramais: 2013 - 2014 - 2015 - 2306

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) [illegible] documento(s) rubricado(s) sob n.º 204 e [illegible] de informação sob n.º 5 / 12 / 8 98 a ([illegible]

Folha n.º 02 do p
.º 522 de 1998

Art.5º.- Os benefícios fiscais serão concedidos às empresas na proporção do número de pessoas que a empresa contratar, conforme dispõe os artigos 1º e 2º desta lei, em relação à quantidade total de empregados da empresa, de acordo com os seguintes parâmetros:

a) até 10% do número total de empregados — incentivo de 15%.

b) de 10% a 20% do número total de empregados — incentivo de 18%.

c) acima de 20% do número total de empregados — incentivo de 20%.

§ 1º - O número total de empregados registrados deve ser apurado através de média aritmética mensal dos últimos 12 (doze) meses anteriores à contratação.

§ 2º - Serão considerados, para efeito do parágrafo 1º, apenas os empregados devidamente registrados na empresa e vinculados ao Sistema Oficial de Previdência (Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS).

Art.6º.- O valor total dos descontos, de que trata o artigo 4º desta lei, será limitado a 30% (trinta por cento) do valor correspondente à somatória dos salários nominais dos empregados contratados na forma do artigo 2º desta lei.

Art.7º.- As empresas que se beneficiarem do incentivo fiscal de que trata esta lei, deverão fornecer, mensalmente, à Secretaria das Finanças - SF, para efeito de comprovação do direito ao benefício, relação de empregados admitidos e demitidos, especificando aqueles que nunca tiveram emprego anterior, conforme dispõe o artigo 2º desta lei.

§ Único - Para efeito de controle estatístico, a relação de empregados de que trata este artigo deverá ser também fornecida, mensalmente, ao Sindicato representativo dos profissionais.

Art.8º.- A fiscalização do cumprimento desta lei ficará a cargo do Poder Executivo Municipal, através da Secretaria de Finanças - SF, bem como do Sindicato representativo dos profissionais.

Folha n.º 03 do proc.º 522 de 1998

Art.9º.- As empresas fraudulentas, relativamente às disposições desta lei, ficarão sujeitas a penalidades a serem estabelecidas pelo Poder Executivo Municipal na regulamentação da lei.

Art.10º.- A regulamentação desta lei ficará a cargo do Poder Executivo Municipal, através da Secretaria das Finanças - SF.

Art.11º.- As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art.12º.- Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 06 de agosto de 1998.

DALTON SILVANO
Vereador

Folha n.º 09 do
nº 522 de 1938

JUSTIFICATIVA

Face ao atual cenário de desemprego que se instala no país, o presente Projeto de Lei se caracteriza por relevante obra de cunho social, fundamentalmente na busca da diminuição dos problemas enfrentados pelas pessoas que nunca trabalharam e que, portanto, experimentam enormes dificuldades de colocação, principalmente pela sua falta de experiência, fator este que exige das empresas um certo investimento inicial em treinamento e desenvolvimento profissional dessas pessoas.

Na medida em que o número de vagas se torna escasso, os jovens enfrentam uma situação, no mínimo estranha: as empresas exigem experiência, entretanto não lhes são dadas as necessárias oportunidades para que sejam adquiridas.

Outro aspecto importante a ser considerado é a necessidade de se colocar gente nova no mercado de trabalho para favorecer o Estado na previdência social aos mais velhos.

O Poder Público Municipal pode e deve contribuir positivamente nesse sentido pelas seguintes razões:

a) também tem responsabilidade social na geração de empregos;

b) detém prerrogativa legal para oferecer esse tipo de incentivo fiscal;

c) possui instrumentos e capacidade operacional para controlar e fiscalizar.

Dessa forma, é absolutamente indiscutível a responsabilidade da Câmara Municipal de São Paulo em legislar sobre atos que promovam a geração de novos empregos, essenciais e de grande interesse para a população municipal como é o caso do assunto em pauta.

Outrossim, no que concerne a outros aspectos sociais decorrentes desse tipo de ação, é fundamental considerar a significativa contribuição para geração de empregos para a população jovem do município, fator que colabora fortemente para a diminuição dos índices de delinqüência juvenil.

Diante dessa justificativa exposta, peço o apoio e o voto de cada um dos nobre Vereadores no sentido de aprovarmos este projeto que tem cunho social de inestimável relevância.

DALTON SILVANO
Vereador

WB/

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 05

do processo nº 522 de 19 98 12 / 08 / 98 (a) Adelina

Ao Senhor Assessor Chefe,

Sobre o assunto, consta:

Em 12-08-98

PL. 25/93,29/93.

ADELINA CICONE
Reg. 100.406
ATM

À Com. da Const. e Justiça

13/08/98

BRENO GANDELMAN
Assessor Téc. Leg. Chefe Subst.
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 17/8/98 às 12:00hs

Ao Nobre Vereador Brunetto
para relatar.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em 16 de 08 de 98

Presidente

SEM EFEITO

Ao Nobre Vereador Domingos Dissei
para relatar.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em 18 de 04 de 2000

Presidente

SEGUE ..... juntado ..... nesta data, ... documento ..... e papel para informação, rubricado .....

sob folha ..... nº 6 .....

Em ...../...../.....

(a) .....

CARMEN DE MELLO
Assistente Parlamentar

Folha nº 06 do
Processo 522/98
Carmem de Mello
Reg. 10041

Câmara Municipal de São Paulo

PL 522/98
30/03/99

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Dalton Silvano do Amaral, dispondo sobre incentivo fiscal provisório para empresas que contratarem pessoas que nunca tiveram emprego anterior com vinculação ao Sistema Oficial da Previdência (Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS), caracterizando, assim, primeiro emprego.

Nos termos da propositura os benefícios consistiriam em desconto percentual sobre o total do recolhimento devido do ISS ou IPTU, conforme a atividade da empresa.

O projeto não está de acordo com o artigo 11 da Lei nº 12.699/98 (Diretrizes Orçamentárias), que estabelece a necessidade de constar, da justificativa de projetos que impliquem em redução da receita, a estimativa da renúncia de receita que a proposta acarreta, bem como indicar as despesas que em igual montante serão anuladas na peça orçamentária.

Portanto, a fim de adequar a proposição ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias sugerimos o envio de expediente ao Gabinete do ilustre Vereador, solicitando providências para juntada, através de requerimento, de aditamento à justificativa do projeto fazendo constar as informações exigidas pelo art. 11 da Lei 12.699/98.

Assim, atendidas as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, o projeto não encontrará óbices de ordem legal.

Maria Dasdôres B. Pinto
Assessor Técnico III
(Jurí)

Luiz Eduardo de S. S. Thiago
Assessor Técnico Legislativo
Chefe Substituto

Encaminhe-se em __/__/__

SEM EFEITO

_____
Roberto Tripoli/Presidente

De acordo para emissão de relatório,
Em __/__/__

_____
Relator

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue junto nesta data Papel p/ Informação, rubricado sob o documento

folha(s) 07 e 08

Carmen da Mello
Reg. 101041

10/04/2000

Folha nº 07 do
Processo 522/98
Carmem de Melo
Reg. 101041

Câmara Municipal de São Paulo

MINUTA

Of. nº CCJ São Paulo, 20/04/98

Senhor Vereador,

Ref. Projeto de Lei nº 522/98

Cumpre-nos informar que o Projeto de Lei nº 522/98, de autoria de Vossa Excelência, em trâmite nesta Comissão, necessita de aditamento à justificativa a fim de adequá-lo às exigências do art. 11, da Lei nº 12.699/98 (Diretrizes Orçamentárias), que assim dispõe:

> "Art. 11 – Os projetos de lei que impliquem em redução de receita dos exercício financeiro de 1999 deverão explicitar, em sua exposição de motivos, a estimativa da renúncia de receita que acarretam, bem como indicar as despesas, em idêntico montante, que serão anuladas automaticamente nos orçamentos do exercício referido."

Desta forma, solicitamos suas providências no sentido de providenciar, com a máxima urgência, a juntada, através de requerimento, de aditamento à justificativa, fazendo constar as informações exigidas pelo artigo 11 da Lei 12.699/98 (L.D.O.).

No aguardo das providências, subscrevemo-nos atenciosamente,

ROBERTO TRIPOLI
Ver. Presidente da Comissão de Const. e Justiça

Exmo. Sr.
Dalton Silvano do Amaral
DD. Vereador à Câmara Municipal de São Paulo

pl/min0522-8

23863

20/04/99

fls. 1112

Folha nº 07 do
Processo 522/98
Carmem de Mello
Reg. 101041

PL 0522/98
10.04.00

Projeto de lei, de iniciativa do Nobre Vereador Dalton Silvano, dispõe sobre a criação de um incentivo fiscal provisório para empresas que contratarem pessoas que nunca tiveram emprego com vinculação ao Sistema Oficial da Previdência (Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS).

Segundo a propositura, os benefícios fiscais consistiriam em um desconto sobre o total do recolhimento devido ao ISS ou ao IPTU.

Em que pesem os elevados propósitos de seu autor, qual seja, facilitar o ingresso ao mercado de trabalho, estimulando o primeiro emprego, o projeto não reúne condições para ser aprovado.

Isso porque viola o disposto no art. 11 da Lei nº 12.699/98 (Diretrizes Orçamentárias) na medida em que não traz a estimativa de renúncia de receita que a proposta acarreta, nem indica as despesas que em igual montante serão anuladas na peça orçamentária, razão pela qual somos

PELA ILEGALIDADE

Simona M. Pereira de Almeida
Assessor Técnico I - Juri

Luiz Eduardo de Siqueira S. Thiago
Assessor Técnico Legislativo
Respondendo pela supervisão

Marilena C. Andreoli
Assessor Técnico Legislativo Chefe

Encaminhe-se, em 18 de 4 de 2000

Wadih Mutran
Presidente da CCJ

De acordo, para emissão de relatório pela ILEGALIDADE

Em 29 de 04 de 00

Relator

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue juntado nesta data Parecer (Documento), rubricado sob folha nº 07

23/06/2000

Carmen de Mello
Reg. 101041

PUBLIQUE-SE EM
28/06/2000

Folha nº 07 do
Processo 52/98
Carmem de Mello
Rg. 101

Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR
16-0733/2000

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0522/98

Projeto de lei, de iniciativa do Nobre Vereador Dalton Silvano, dispõe sobre a criação de um incentivo fiscal provisório para empresas que contratarem pessoas que nunca tiveram emprego com vinculação ao Sistema Oficial da Previdência (Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS).

Segundo a propositura, os benefícios fiscais consistiriam em um desconto sobre o total do recolhimento devido ao ISS ou ao IPTU.

Em que pesem os elevados propósitos de seu autor, qual seja, facilitar o ingresso ao mercado de trabalho, estimulando o primeiro emprego, o projeto não reúne condições para ser aprovado.

Isso porque viola o disposto no art. 11 da Lei nº 12.699/98 (Diretrizes Orçamentárias) na medida em que não traz a estimativa de renúncia de receita que a proposta acarreta, nem indica as despesas que em igual montante serão anuladas na peça orçamentária, razão pela qual somos

PELA ILEGALIDADE

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 20/06/2000

RELATOR

17 - RELCOM
17-0305/2000

CÓD. 0561

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 22 / 06 / 00
página 43 coluna 04
conferido: _____

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

A A. F. P.
Em, 26/06/00

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SFGUF, juntado nesta data papel p/ informação / documento rubricado sob
folha n.º 10 / 07/07/00 a)

Acelina Acelismar de Oliveira
Assistente Técnico de Direção III
Registro 10.863

Folha n.º 10 do proc.
nº 522 de 1998

Acelina Acelismar de Oliveira
Assistente Técnico de Direção III
Registro 10.863

Câmara Municipal de São Paulo

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA

São Paulo, 30 de junho de 2000

MEMO 86 /00-ATM
AO NOBRE VEREADOR
DALTON SILVANO

O PL.522/98 , de sua autoria, será tido como ***REJEITADO*** em virtude de Parecer ***PELA ILEGALIDADE*** emitido pela Comissão de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, ***RECURSO AO PLENÁRIO***, no prazo ***de 30 (trinta) dias***, conforme disposto nó art. 79 do Regimento Interno.

Atenciosamente,

BRENO GANDELMAN
Assessor Técnico Legislativo Chefe
ATM

Recebido na 25ª SSP
Em 03/07/00
às 15:07 horas
11070

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE, juntado nesta data papel p/ informação rubricado sob documento
fôlha n.º 11/07/08/00

Creusa Leonilda Zacarias Alves
Chefe de Seção CS.10-Substituta
Registro 10.686

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº #11#

do processo nº 2.522 de 98 - 07.08 2000 (a)

Creusa Leonilda Zacarias Alves
Chefe de Seção CS.10-Substituta
Registro 10.686

Ao DT.94

Senhora Chefe:

Solicito arquivar o presente processo, devido a ausência de recurso do autor.

07/08/2000

BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A.T.M.

DEPARTAMENTO
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO
Proc. encerrado c/ 11 (onze) fls.
Arquivo em 8-8-2000
O Func.º
LINA ANGÉLICA MARIA GUIMAUSKAS
Documentalista - RF 100.927

SEGUE ..... juntado ..... nesta data, ... documento ..... e papel para informação, rubricado .....

sob folha ..... nº .....

Em ...../...../.....

(a) .....